



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 65/2021-MPC-RMAM

**ODS 13. Contra mudança global do clima.
Responsabilidades por queimadas em 2020
Prefeitura de Apuí, Ipaam, Sema, Governo.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador de Contas signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra ex-Chefe do Executivo de **Apuí**, **Senhor Antônio Roque Longo**, o Chefe do Executivo Estadual, **Senhor Governador Wilson Miranda Lima**, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Senhor **Eduardo Taveira**, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**, Senhor **Juliano Valente**, a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, **o Gerente de fiscalização do IPAAM**, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de **combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas**, na porção florestal amazônica do município de Apuí, no exercício de 2020, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este MP de Contas, juntamente com a DICAMB/TCE/AM, vem acompanhando a gestão pública ambiental de enfrentamento ao grave problema das queimadas, no contexto da crise climática global e da consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ONU-ODS-2030) com várias medidas e representações desde 2016. Mais recentemente, em 2019, com o registro de crescimento exponencial dos índices dos focos de queimadas,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

foram expedidas sucessivas recomendações às autoridades executivas¹, no sentido da necessidade de priorizar e fortalecer os recursos e as ações de combate aos ilícitos ambientais, especialmente nos municípios do arco do desmatamento (sul do Estado), dentre os quais o de Apuí, em vista da ausência do Estado na região, da falta de agentes florestais, brigadistas e bombeiros, de fiscalização ambiental² e da insuficiência de promoção de políticas de governança territorial e de desenvolvimento sustentável; quadro esse, empiorado pela insuficiência de atuação concomitante da União, do IBAMA, ICMBIO e do INCRA, em assunto que é objeto de competência comum material executiva, nos termos dos artigos 23 e 225 da Constituição Brasileira, que demanda providências dos três níveis de governo e gestão.

2. Em meados de 2020, tendo em vista a persistência do estado de coisas inconstitucional, com sucessivos recordes de queimadas e desmatamentos no Amazonas sem que houvesse aparato de polícia ambiental e bombeiros em campo, o Pleno do egrégio Tribunal de Contas, à unanimidade de votos, a seu turno, deliberou expedir alerta de responsabilidade ao Chefe do Executivo Estadual, ora representado, ao reconhecimento do visível risco de ineficácia do programa de defesa ambiental e desenvolvimento sustentável, previsto no PPA, por insuficiência tanto de alocações orçamentárias assim como de ações operacionais efetivas dos órgãos executivos responsáveis pelo comando e controle e pelo desenvolvimento sustentável. Conferir o v. Acórdão 826/2020- Pleno, processo n. 13741/2020 (Relator Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva)³. Seguindo o exemplo, no mesmo lamiré, vendo o quadro empiorado sem nenhuma deferência ao alerta do TCE/AM, os Ministérios Públicos também se associaram e expediram recomendação conjunta às autoridades estaduais.⁴

¹ Recomendação 194/2019 ver em http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/recomenda%C3%A7%C3%A3o_2019194.pdf
Recomendação n. 210/2019 ver em <http://mpc.am.gov.br/?p=21888>
Recomendação 199/2019 ao Prefeito de Apuí ver em http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/recomenda%C3%A7%C3%A3o_2019199.pdf

² Como repercute a imprensa nacional e internacional <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-05/apesar-do-recorde-de-desmatamento-em-2020-cada-vez-menos-fiscais-atuam-na-amazonia.html>

³ Conferir notícia em <http://mpc.am.gov.br/?p=25894>

⁴ Conferir em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/10/07/mpf-e-mpc-recomendam-que-estado-contrate-brigadistas-e-fortaleca-fiscalizacao-para-combate-a-queimadas-e-desmatamento-no-am.ghtml> e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Mas não houve resposta satisfatória nem efeito prático. Como se anteviu e alertou, o ano de 2020 encerrou-se deixando a marca destrutiva que comoveu o mundo, de elevada devastação por queimadas nos biomas brasileiros, dentre os quais, destacadamente, a Floresta Amazônica brasileira. “O Brasil encerrou 2020 com o maior número de focos de queimadas em uma década, de acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). No ano passado, o país registrou 222.798 focos, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7% ... A floresta (Amazônica) registrou 103.161 focos de queimadas, antes 89.171 em 2019, um aumento de 15,7%”⁵

4. Nesse contexto, os números do Estado do Amazonas foram recordes⁶. Somaram 16729 focos, o maior de toda série histórica de dados do INPE⁷. Patamar destrutivo e perigoso ao País, ao Continente e ao Planeta, em razão dos danos à saúde, ao patrimônio público fundiário e florestal, ao aquecimento global, ao regime de chuvas e ao equilíbrio climático. Assinala-se retrocesso na governança territorial que coloca o Amazonas como nova rota de avanço da fronteira agropecuária nociva, surgida pelo desflorestamento predatório⁸ seguido do uso do fogo para eliminar parte da massa vegetal extraída para conversão do solo.

5. Nesse horizonte catastrófico, Apuí despontou como município crítico com um dos maiores quantitativos de focos no exercício: 2794.⁹

6. Não se trata de radicalismo ambientalista em detrimento de oportunidades de desenvolvimento humano. É oportuno sublinhar que, embora tenhamos outras faixas extensas do bioma relativamente preservadas, tal taxa de queimadas intensas e em

<https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/mpf-e-mpc-recomendam-medidas-para-combater-queimadas-no-amazonas>

5

⁶ Conferir em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/11/05/amazonas-registra-mais-de-16-mil-focos-de-queimadas-em-2020-segundo-inpe.ghtml>

⁷ Conferir em https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/

⁸ Sobre o retrocesso, são fidedignas as informações acessíveis em

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/09/02/queimadas-seguem-rastro-de-no-vo-arco-do-desmatamento-no-amazonas.htm>

⁹ Conferir em <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas#graficos>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

expansão nas bordas desflorestadas do bioma Floresta Amazônia, segundo a Ciência, é suficiente para tornar ainda mais perigosas as mudanças climáticas e o aquecimento global bem como para provocar grave prognóstico de destruição das funcionalidades do bioma e inviabilizar sua manutenção e as próprias atividades econômicas/agrárias, isto é, ameaça séria tanto à manutenção dos relevantes serviços ecossistêmicos prestados pela Floresta Amazônica à Humanidade e bem como à existência da Floresta, condenando-a a se tornar, até o final do século, uma savana, pela degradação em si e pelo aquecimento do remanescente, considerando o alcance do denominado “tipping point” ponto de não retorno¹⁰ (em que há um efeito dominó das bordas ao centro)¹¹. A área florestal, a despeito de continental, se continuar sofrendo as taxas de destruição com emissões massivas de gases de efeito estufa pelas queimadas, não conseguirá favorecer o clima¹² e o regime das chuvas e das águas (com os rios voadores) para o equilíbrio climático global e a agricultura estará fadada ao desaparecimento.

7. Em que pesem as advertências quanto à gravidade do fato e o dever de agir, persistiu o quadro de relativa inércia, por insuficiência de ações de comando e controle por parte das autoridades representadas, que aparentam ter permanecido dolosamente alinhadas ou displicentemente a espera de atuações exclusivamente federais em menosprezo à competência comum constitucionalmente delimitada bem como à relevância e gravidade emergencial do assunto.

8. Nem mesmo recursos disponíveis foram aproveitados. Com efeito, não foram executados no exercício de 2020, de imediato, os recursos oriundos da operação lava-jato,

¹⁰ Sobre a iminência do ponto de não retorno ver em <https://www.nature.com/articles/d41586-020-00508-4> e <https://www.theguardian.com/environment/2020/oct/05/amazon-near-tipping-point-of-switching-from-rainforest-to-savannah-study> e <https://www.unicamp.br/unicamp/lu/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>

¹¹ Conferir em <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-08-05/mudancas-climaticas-jogam-humanidade-em-era-de-incerteza-e-a-meacam-gerar-ruptura-social-diz-ipcc.html#:~:text=No%20informe%2C%20a%20temperatura%20pode,a%20temperatura%20global%20esteja%20estabilizada>.

¹² Conferir aqui resenha de estudo da NASA sobre a ameaça ao sequestro de carbono em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/14/amazonia-perde-capacidade-de-absorver-co2-com-desmatamento-mostra-estudo> e https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/07/15/interna_nacional.1286902/amazonia-ja-possui-regioes-que-emitem-mais-gas-carbonico-do-que-absorvem.shtml e <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/150374-20-floresta-amazonica-libera-co2-absorve.htm>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

transferidos pela União, em caráter emergencial, mediante autorização do STF (ADPF 568)¹³, para o propósito específico de combate às queimadas e desmatamento ilegais em 2020, a partir da comoção nacional e internacional aos números alarmantes de desmatamento e queimadas em plena pandemia (julho/agosto/set de 2020), fato esse reconhecido pela Administração Estadual por meio do Ofício n. 277/2021/GS/SEMA, de 23 de março de 2021 (anexo). Os anunciados projetos Floresta Viva e Amazonas Mais Verde também não somaram no exercício.

9. No tocante à denominada operação Curiquetê 2, de comando e controle, integrante do PPCDQ-AM - SEMA, lançada pelo titular da SEMA com órgãos parceiros em junho de 2020¹⁴, em que pese o esforços dos escassos agentes diretamente envolvidos, *data venia*, não representou mais empenho institucional do Estado ao interesse geral de reversão ao uso nocivo, queimadas e à devastação florestais no sul do Amazonas. Os efetivos, diminutos, mantiveram-se de junho a setembro sediados em Apuí¹⁵, combatendo pequena fração dos focos de queimadas, sem poder de longo alcance e efetividade para embargar as mais diversas áreas, identificar os infratores e remover as ocorrências em todos os municípios críticos. Além disso, não há registro de adesão e engajamento das autoridades municipais a despeito de decisões da Corte de Contas para implantação de serviços e brigadas locais para combate a queimadas.

10. Imperioso ressaltar que não se registram autuações sancionadoras no âmbito do IPAAM a despeito dos milhares de registro de focos de queimadas não autorizadas acessíveis por imagens de satélites com áreas inscritas no SICAR como de

¹³ Ver a respeito em

<https://www.migalhas.com.br/quentes/317495/stf--uniao-deve-repassar-r--430-milhoes-da-lava-jato-a-estados-da-amazonia>

¹⁴ Conferir em

<http://www.amazonas.am.gov.br/2020/06/governo-do-estado-lanca-operacao-curuquete-2-para-combater-desmatamento-ilegal-e-queimadas-no-amazonas/> e <http://meioambiente.am.gov.br/governo-do-estado-lanca-operacao-curuquete-2-para-combater-desmatamento-ilegal-e-queimadas-no-amazonas/>

¹⁵

<https://l1noticias.com.br/setima-fase-da-operacao-curuquete-2-intensifica-acoes-em-humaita-e-mais-quatro-municipios-do-am/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ocupações/propriedades individuais de titular conhecido (o que possibilitaria a autuação fiscal nominal remota ou em campo pela autarquia ambiental)¹⁶.

11. A operação Curuquetê 2 envolveu poucos agentes fiscais ambientais, bombeiros e brigadistas. Segundo consta, apenas dois fiscais do IPAAM permaneciam em campo, logo, humanamente impossível de cobrir a área de milhares de quilômetros quadrados. Uma dezena de agentes não são capazes de dizimar fogos que se propagam em diversos pontos ao longo de milhares de hectares de distância e extensão. A investida estatal nesses termos se afigura *data venia* meramente figurativa, contrária aos princípios da Eficiência e Legalidade Administrativas, tanto assim que os números não reduziram e fizeram estatística recorde. Não há batalhões de bombeiros em Apuí e nos demais municípios críticos, com recursos humanos e materiais para debelar minimamente os vários ilícitos, a despeito do alerta do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

12. Ressai disso, o dolo das autoridades representadas de permitir que tivesse curso a onda de queimadas com grave perigo de dano à saúde pública sem adotar medidas ao máximo possível para conter minimamente o quadro presente. O Estado do Amazonas nem mesmo ajuizou ação contra a União, evidenciando assim seu alinhamento voluntário ao desmonte das políticas ambientais que lamentavelmente ainda prospera na Administração Federal.

¹⁶ Com divulgação de operação desde 2019 como se pode atestar aqui

<http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-adota-uso-de-tecnologia-geoespacial-para-combate-a-ilicitos-ambientais-2/> O procurador signatário esteve pessoalmente para verificar o acesso às imagens como se pode ver aqui

<http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-apresenta-nova-ferramenta-de-autuacao-remota-a-procuradores/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13. As consequências nocivas e lesivas das queimadas amazônicas inclusive no tocante ao combate à pandemia foram bem patenteadas pela Ciência e divulgados no período¹⁷¹⁸¹⁹.

14. Em vista desses motivos, as autoridades representadas devem se submeter ao devido processo para definir possíveis penalidades tendo em vista o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, objetiva e solidária, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º, art. 70, § 3.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, art. 14, art. 15, § 2.º; e art. 11, II, da Lei n. 8429/1992. Nesses termos, não são apenas os grileiros incendiários os únicos responsáveis; quem contribui para o resultado lesivo, indiretamente, por ação e omissão, responde solidariamente por ele, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada de substancial para evitar o resultado lesivo.

15. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁰:

Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

¹⁷ Conferir em <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>

¹⁸ Conferir em

<https://jornal.usp.br/ciencias/cientistas-revelam-como-queimadas-afetam-formacao-de-nuvens-de-chuva-na-amazonia/> e

<https://pp.nexojornal.com.br/bibliografia-basica/2020/Amaz%C3%B4nia-e-queimadas> e

<https://apublica.org/2021/01/com-coronavirus-periodo-de-queimadas-na-amazonia-tem-28-mil-hospitalizacoes-por-problemas-respiratorios/> e

<https://ciclovivo.com.br/covid19/queimadas-durante-pandemia-podem-agravar-crise-sanitaria/> e

<https://climainfo.org.br/2021/01/28/pandemia-e-queimadas-o-sofrimento-de-pacientes-e-profissionais-de-saude-na-amazonia/> e

<https://www.ecodebate.com.br/2021/01/28/periodo-de-queimadas-na-amazonia-tem-28-mil-hospitalizacoes-por-problemas-respiratorios/>

¹⁹<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/63622501/pesquisa-comprova-que-secas-e-incendios-alteram-a-funcao-vital-da-floresta-amazonica>

²⁰ Conferir REsp 1071741 / SP



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. (trecho da ementa do julgado)

16. Em semelhante sentido, o STJ assenta ainda que não são apenas os agentes do órgão ambiental licenciador quem devem responder as sanções por danos ambiental e florestal decorrentes da falta de fiscalização. O critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes federativos e órgãos ambientais para promover a defesa do meio ambiente e a fiscalização em geral dos ilícitos ambientais²¹, Confirmam-se:

Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de autuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

17. No sentido da responsabilidade da esfera municipal em situações desse jaez, consultar, ainda, na jurisprudência do STJ, o julgado do RESP 1.356.992 – SP. Da definição constitucional de competência do município para exercer o poder de polícia ambiental em nível local resulta caracterizada, no caso concreto, a omissão juridicamente relevante que denota a responsabilidade solidária do prefeito representado, por permitir, com sua inércia, a

²¹ Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

proliferação dos desflorestamentos, sem ao menos manifestar a reivindicação de colaboração aos demais entes federados ou qualquer esforço de combate aos ilícitos em sua base territorial.

18. No Direito Comparado, assinalam-se precedentes dos sodalícios superiores condenando e definindo responsabilidade dos estados e seus agentes por inércia no combate às causas humanas das mudanças climáticas. Confirmam-se os cases da Holanda²² e da França²³.

19. De conformidade com a premissa teórica e jurisprudencial acima, não deve prosperar a costumeira objeção de responsabilidade exclusiva da omissão da Administração Federal. As áreas griladas e alvo de queimadas, embora abarquem, em parte, glebas federais sob a gestão do INCRA para fins de assentamento, são objeto de comando e controle concorrente das Administrações Estadual e Municipal, tendo em vista a já referida competência comum fixada nos artigos 23 e 225 da Constituição. Por outro lado, o licenciamento dos usos nessas terras de assentamento, de acordo com a norma geral da Lei Complementar n. 140, compete ao IPAAM (órgão ambiental estadual) ouvida a esfera municipal.

20. Por fim, não se diga que a pandemia constitui justo motivo escusável para não fiscalizar o ano inteiro. O comando e controle ambientais de repressão a ilícitos administrativos e penais são serviços essenciais e pertinentes à segurança pública. Após a primeira onda de casos, o Chefe do Executivo ora representado promoveu progressiva flexibilização das atividades privadas, com manutenção continuada dos serviços essenciais. Ademais, a Administração Estadual dispõe de sensoriamento remoto e aeronaves fretadas, que lhes possibilitaria ir diretamente às áreas sob desmatamento ilegal, sem risco à saúde de servidores, se tivesse havido a vontade de agir para efetivamente reprimir. É bem de ver que as atividades de licenciamento não foram paralisadas no IPAAM, o que pressupõe

²² Conferir judiciosa abordagem do prof. Gabriel Wedy em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-lico-es-litigios-climaticos-brasil>

²³ Conferir em <https://climainfo.org.br/2021/02/03/governo-frances-e-condenado-em-tribunal-de-paris-por-omissao-contra-a-mudanca-do-clima/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

inspeção dos empreendimentos no período. Aliás, a falta de fiscalização em campo certamente produziu efeito negativo sobre o combate à pandemia vez que assim os grileiros ficaram com um incentivo a mais para expandir sua ação no território, sujeitando, pelo contato, as comunidades tradicionais e povos indígenas ao risco de contágio e genocídio pelo novo coronavírus²⁴. Por outro lado, as queimadas são problema grave de saúde pública que exaspera os casos de crise respiratória nos acometidos pela covid-19 e na população com comorbidades vulneráveis²⁵.

21. No caso concreto, uma vez reconhecida essa responsabilidade, faz-se imperativo que a unidade técnica estime e liquide o dano florestal, de logo ou mediante tomada de contas especial, para se imputar o valor solidariamente aos representados, de acordo com métodos de cálculo disponíveis, tendo em conta o carbono liberado, o preço dos recursos naturais (patrimônio florestal, demais elementos bióticos e abióticos) e o custo de recuperação das áreas alvo dos focos de queimadas²⁶.

22. Além disso, estão as autoridades representadas incursas na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores que praticam as queimadas não autorizadas, atos esses que, mesmo se consideradas sem dolo – o que se admite para argumentar, são qualificáveis como de negligência/culpa grave que tornaram possíveis os índices recordes de danos florestais decorrentes das queimadas.

²⁴ Conferir sobre o assunto a abordagem em <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/04/05/invasao-de-madeireiros-no-arco-do-desmatamento-aumentando-risco-de-contagio-na-amazonia/>

²⁵ Conferir em <https://portal.fiocruz.br/noticia/queimadas-em-meio-covid-19-ameacam-atendimento-na-amazonia-e-pantanal> e em <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/em-meio-a-covid-19-queimadas-na-amazonia-ampliam-risco-de-morte-e-de-colapso-hospitalar-por-doenca-respiratoria/>


²⁶ Sobre metodologia, ver em <http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/boletim-n-13/326-plataforma-calcula-quanto-custa-recuperar-florestas>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

23. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

- I.** o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - II.** a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
 - III.** a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir danos climáticos, sanitários e patrimoniais decorrentes das queimadas;
 - V.** Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;
- Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 27 de agosto de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas